



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Parecer n°: 6825/2018-PGE

Processo N°: 015.000.02364/2018-3

Assunto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEPLAG

Conclusão: Pela possibilidade, com recomendações para
atendimento prévio

Destino: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento
e Gestão - SEPLAG

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE
LOCAÇÃO DE SCANNER. REGISTRO DE
PREÇOS SOB MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. ARTIGO 11
DA LEI N° 10.520/2012. ARTIGO 15
DA LEI N° 8.666/93. PRINCÍPIOS
DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.
DECRETOS DO ESTADO N° 26.531/09,
N° 26.533/09 E N° 25.728/2008.
APLICABILIDADE, NO QUE COUBER.
EXCLUSÃO DE INDICAÇÃO DE MARCAS.
PELA POSSIBILIDADE COM
RECOMENDAÇÕES PRÉVIAS A SEREM
ATENDIDAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se, no caso vertente, de pedido de parecer na forma do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, acerca de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de scanners para atender as necessidades dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Sergipe, neste exercício, sob responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

Orçamento e Gestão, tipo menor preço por lote, conforme dito no edital e seus anexos (fls.36/63). Processo instruído com 65 páginas numeradas.

É o relatório, no essencial. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

-Considerações preliminares.

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III - NO MÉRITO

Com efeito, a modalidade de licitação escolhida pelo administrador é prevista na Lei nº 10.520/2002, que segundo Dirley da Cunha Jr., tem por finalidade "aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, considerados estes como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Ademais, o sistema de contratação escolhido é o registro de preços, relativo a compras e previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

"Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

I...

II. ser processadas através de sistema de registro de preços;

...

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (grifei)

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano".

...

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 10.520/02, exige regulamentação específica na adoção do sistema de registro de preço. Logo, referido artigo trata de interpretação sistemática, ou seja, aplica-se todos os requisitos do artigo 15 acima mencionado, bem como regulamentação específica do Estado de Sergipe, mormente o Decreto nº 25.728/2008, sob pena de ilegalidade.

Aqui, registro necessidade de justificativa reconhecendo que o caso enquadra-se no disposto no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 25.728/08, bem como demonstrado interesse público.

Por outro lado, ainda segundo Dirley da Cunha Jr, cujo comentário aqui adoto, na fase preparatório do pregão, deve a administração atender obrigatoriamente o seguinte: *fixação do objeto de forma clara e objetiva, justificativa para a aquisição dos bens, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

com fixação dos prazos para fornecimento". De logo, fica recomendação para que atenda o acima descrito.

Registro ainda, que somente é permitido constar no edital habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica financeira, cuja documentação é limitada as exigências dos artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei nº 8666/93, sendo inviável eventual exigência além das previstas legalmente.

Ora, retomando o tema, a aquisição de serviços através do sistema de registro de preços atende aos princípios da economicidade e eficiência, mas, para tanto, não pode a administração pública eximir-se de atender integralmente o princípio da legalidade (art. 37, caput - CF/88). No entanto, cumpre lembrar, assim, que o registro de preços é apenas uma possibilidade de aquisição, inexistindo obrigatoriedade da aquisição de todo o produto/serviço (quantidade) ou lotes, mormente se no momento da contratação se verificar a má qualidade do produto/serviço ou não conformidade, por exemplo. Da mesma forma, não poderá haver exigência de marca do produto/equipamento no edital.

Convém ainda lembrar, que o registro de preço não se confunde com o pregão eletrônico ou presencial, nas palavras de Jacoby Fernandes (in: Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte, Fórum, pág.31): "Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração". (grifei)

Quanto a ata, não custa também lembrar da necessidade de inclusão dos órgãos participantes, preços, fornecedores de bens e prestadores de serviços, além das quantidades e condições a serem observadas, tudo isso para dar efetividade ao disposto no artigo 11 da Lei nº 10.520/2002; artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e Decretos estaduais nº 25.728/2008, 26.531/2009 e 26.533/2009.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Agora, retomando o ponto central da análise, compete à Administração exigir/verificar dos interessados toda documentação mínima necessária à habilitação, na forma acima dita.

Destarte, quanto ao objeto me parece esclarecido, salvo complementação da justificativa, há projeto básico, mas precede a aquisição de ampla pesquisa de preços de mercado, publicação trimestral dos preços registrados, dentre outros requisitos do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, a modalidade pregão eletrônico impõe ou requer, a meu ver, ampla publicidade, como jornais e internet, que não se confunde com publicação na imprensa oficial, tudo a ser observado pelo agente público responsável.

A referida modalidade de licitação diz respeito a bens e serviços comuns, isto é, sempre no objeto do edital tanto a qualidade como a forma de desempenho devem ser clara e objetivamente definidos, conforme práticas de mercado e preço atestada por três ou mais orçamentos.

Na esteira do Despacho Motivado nº 1074/2018, com o qual ora me alinho, "nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço".

E continua o DM nº 1074/2018: "Neste sentido, cumpre informar que o TCU já decidiu que é indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação (ver Acórdão 1893/2017 - Plenário, representação, Relator Ministro Bruno Dantas)."



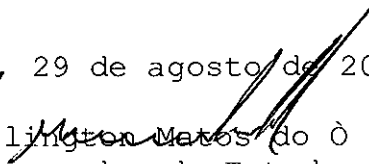
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

Por fim, não informa o edital a necessária dotação orçamentária para a despesa, inclusive na minuta do respectivo contrato (ata). Assim, deve o gestor ater-se ao que dispõe o **artigo 167 da Constituição Federal e artigos 15 a 17 da LC n° 101/2000**, pois que não se admite despesa ou obrigação sem autorização orçamentária, sob pena de incidir em improbidade administrativa ou crime de natureza financeira. Nesse sentido, Acórdão n° 3392/2013 - Pleno do TCE/PR, com o qual também me alinho.

IV - CONCLUSÃO.

Do exposto, o opinativo é no sentido da possibilidade da pretensão, nos exatos termos deste parecer, tudo previamente comprovado nos autos.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.


Wellington Matos do O
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCLUSÃO

Seguem os autos Nº 015.000.02364/2018-3, ao
Procurador-Chefe da PEACA.

Em 29/08/18

[Signature]

DELIBERAÇÃO

- () Diligência
() Despacho
() Aprovo Despacho da layra do (a) Procurador (a) _____
(X) Aprovo o Parecer nº 6825/2018
() Aprovo o Parecer nº _____ / _____, com as ressalvas lançadas no
Despacho Motivado nº _____ / _____
() Reformo o Parecer nº _____ / _____, na forma do Despacho Motivado
nº _____ / _____

Em 30/08/2018

[Signature]

Procurador Chefe da PEACA

